**GOVERNAÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DAS PROCURADORIAS DE ESTADO E DO DF. A ESSENCIALIDADE DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE. O CASO DA PGE-ES.**

RESUMO: O presente trabalho teve por escopo trazer à baila a essencialidade da implantação de programas de integridade nas Procuradorias dos Estado e do Distrito Federal, tendo em vista a importância do papel desses órgãos para a sociedade. Nos dias de hoje, não há mais como se conceber uma atuação eficiente de um órgão como uma Procuradoria de Estado sem estar conectado com os princípios da governança pública, buscados pela agenda ESG.

**1. INTRODUÇÃO.**

A agenda ESG trouxe para as corporações e para o setor público um direcionamento para um caminho que não tem mais volta: o caminho da integridade.

ESG é uma sigla que vem do inglês “*Environmental, Social and Governance*”, sendo um conjunto de diretrizes e boas práticas que visam implementar três importantes pilares operacionais do setor público e do privado: Meio Ambiente, Social e Governança.

Essa agenda foi criada em 2004, durante uma iniciativa liderada pela ONU (Organização das Nações Unidas), com participação de instituições financeiras de nove países, incluindo o Brasil, e está perfeitamente alinhada com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Hoje não podemos mais entender que a agenda ESG seja uma pauta que o poder público deve cobrar de apenas de seus fornecedores, mas sim uma pauta que deve ser também cumprida pelo próprio Estado em seus órgãos e entidades.

O avanço da sociedade passa pela não tolerância às práticas antiéticas*. Compliance* público é um caminho sem volta. Sua adoção é perfeitamente alinhada também com os princípios constitucionais da Administração, que devem ser sempre observados pelo gestor público: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Veremos que, na Administração Pública Federal, já existe um direcionamento claro no sentido da importância da implementação de programas de integridade em seus órgãos, para o aperfeiçoamento para gestão pública e busca da satisfação plena dos princípios constitucionais.

Os Estados e demais entes federamos devem seguir esse mesmo direcionamento com seus respectivos órgãos e entidades, pois não haverá mais espaço para tolerância à gestão antiética e não eficiente com os recursos públicos.

Os programas de integridade funcionam como um instrumento de aperfeiçoamento para gestão pública e buscam, sobretudo, o desenvolvimento de valores éticos nos agentes públicos e nos seus colaboradores. Apesar da margem de atuação no setor público ser mais estreita, afinal a discricionariedade é mais limitada que no setor privado, a cultura de integridade e a promoção de novos conceitos e ideias de gestão e boas práticas é benéfico para a Administração Pública e mostra o compromisso com a sociedade em evoluir e atingir a eficiência.

**2. GOVERNANÇA PÚBLICA.**

O Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, que Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, trata a governança pública como um “*conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade*”. O conceito, retirado do Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, do Tribunal de Contas da União (TCU, 2014), fixa alguns dos mecanismos considerados importantes para o sucesso de uma política de governança e reforça a importância da construção e da coordenação de políticas focadas no cidadão.

O Banco Mundial, em seu Relatório de Desenvolvimento Mundial 2017: Governança e a Lei, descreve governança como sendo um *“processo por meio do qual atores estatais e não-estatais interagem para formular e implementar políticas dentro de um conjunto predefinido de regras formais e informais que moldam e são moldadas pelo pode*r” (Banco Mundial, 2017).

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, na mesma linha, afirma que a boa governança é um meio para atingir um fim, qual seja, identificar as necessidades dos cidadãos e ampliar os resultados esperados (OCDE, 2017).

O referencial básico de governança pública do TCU define o termo governança pública como sendo *“os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade* (Brasil, 2014, p. 33).

A governança pública faz com que todos as ações dos órgãos tenham como foco principal os objetivos estratégicos alinhados ao interesse da sociedade.

Nessa senda, levando em consideração que o mérito administrativo dá certa discricionariedade, sempre limitada à lei, ao gestor, introduzir os princípios de governança no setor público, ao invés de limitar ainda mais a discricionariedade do gestor, pode atuar como orientador de suas escolhas, tanto voltadas para a gestão interna do órgão em que atua, como para o objeto social que esse órgão pode entregar.

Nas Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal não é diferente, pois uma estrutura de governança interna, pautada na efetividade da entrega de seu produto à sociedade de forma eficiente e íntegra, só fortalece ainda mais a atuação e a importância desses órgãos de Estado.

Além disso, as inovações legislativas no Brasil têm seguido por um caminho cada vez mais próximo das pautas ESG. Como exemplo, podemos destacar a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), que integra aos processos de contratação pública pilares importantes do ESG e coloca o desenvolvimento sustentável como um dos princípios das licitações públicas.

A doutrina define alguns princípios que sustentam uma boa governança: transparência, *accountability*, responsabilidade, participação, capacidade de resposta e eficiência com recursos públicos. (Bevir, 2011, p. 109).

Em relação especificamente aos princípios da governança pública, Teixeira e Gomes sustentam:

Em que pese o grande diálogo acadêmico em torno do conceito de governança pública, tem-se que alguns princípios transitam e dialogam em todos os argumentos apresentados, como, por exemplo, a prestação de contas e a responsabilização dos agentes públicos; a transparência e a credibilidade de informações; as políticas, a gestão e as estruturas públicas eficientes, que legitimem as escolhas públicas e direcionem a atuação do gestor; e, as instituições e os processos de execução da política pública que ajam conforme interesse público” (Teixeira, Gomes, 2019).

Lançado em 2014, o referencial básico de governança pública do TCU lista, com base em posicionamento da *International Federation of Accountants* (IFAC), os princípios básicos de governança que devem nortear a administração pública, tais como: transparência, integridade e prestação de contas.

Nesse mesmo material, o TCU identifica que a boa governança deve estimular o alcance dos seguintes benefícios: a) garantir a entrega de benefícios econômicos, sociais e ambientais para os cidadãos; b) garantir que a organização seja, e pareça, responsável para com os cidadãos; c) ter clareza acerca de quais são os produtos e serviços efetivamente prestados para cidadãos e usuários, e manter o foco nesse propósito; d) ser transparente, mantendo a sociedade informada acerca das decisões tomadas e dos riscos envolvidos; e) possuir e utilizar informações de qualidade e mecanismos robustos de apoio às tomadas de decisão; f) dialogar com e prestar contas à sociedade; g) garantir a qualidade e a efetividade dos serviços prestados aos cidadãos; h) promover o desenvolvimento contínuo da liderança e dos colaboradores; i) definir claramente processos, papéis, responsabilidades e limites de poder e de autoridade; j) institucionalizar estruturas adequadas de governança; k) selecionar a liderança tendo por base aspectos como conhecimento, habilidades e atitudes (competências individuais); l) avaliar o desempenho e a conformidade da organização e da liderança, mantendo um balanceamento adequado entre eles; m) garantir a existência de um sistema efetivo de gestão de riscos; n) utilizar-se de controles internos para manter os riscos em níveis adequados e aceitáveis; o) controlar as finanças de forma atenta, robusta e responsável; e p) prover aos cidadãos dados e informações de qualidade (confiáveis, tempestivas, relevantes e compreensíveis). (Brasil, 2014, p. 14)

Aquele referencial ainda ratifica que a boa governança pública tem como propósitos conquistar e preservar a confiança da sociedade, por meio de conjunto eficiente de mecanismos, a fim de assegurar que as ações executadas estejam sempre alinhadas ao interesse público (Brasil, 2014).

No mesmo documento, o TCU estabelece como diretrizes para se alcançar a boa governança nos órgãos e entidades da administração pública: a) focar o propósito da organização em resultados para cidadãos e usuários dos serviços; b) realizar, efetivamente, as funções e os papéis definidos; c) tomar decisões embasadas em informações de qualidade; d) gerenciar riscos; e) desenvolver a capacidade e a eficácia do corpo diretivo das organizações; f) prestar contas e envolver efetivamente as partes interessadas; g) ter clareza acerca do propósito da organização, bem como dos resultados esperados para cidadãos e usuários dos serviços; h) certificar-se de que os usuários recebem um serviço de alta qualidade; i) certificar-se de que os contribuintes recebem algo de valor em troca dos aportes financeiros providos; j) definir claramente as funções das organizações e as responsabilidades da alta administração e dos gestores, certificando-se de seu cumprimento; l) ser claro sobre as relações entre os membros da alta administração e a sociedade; m) ser rigoroso e transparente sobre a forma como as decisões são tomadas; n) ter, e usar, estruturas de aconselhamento, apoio e informação de boa qualidade; o) certificar-se de que um sistema eficaz de gestão de risco esteja em operação; p) certificar-se de que os agentes (comissionados ou eleitos) tenham as habilidades, o conhecimento e a experiência necessários para um bom desempenho; q) desenvolver a capacidade de pessoas com responsabilidades de governo e avaliar o seu desempenho, como indivíduos e como grupo; r) equilibrar, na composição do corpo diretivo, continuidade e renovação; s) compreender as relações formais e informais de prestação de contas; t) tomar ações ativas e planejadas para dialogar com e prestar contas à sociedade, bem como engajar, efetivamente, organizações parceiras e partes interessadas; u) tomar ações ativas e planejadas de responsabilização dos agentes; v) garantir que a alta administração se comporte de maneira exemplar, promovendo, sustentando e garantindo a efetividade da governança; e x) colocar em prática os valores organizacionais (Brasil, 2014, p. 35-36).

Atuando nesse contexto, os órgãos de controle (externo e interno) possuem papel preponderante como agentes fomentadores da governança pública em seus respectivos âmbitos de atuação, inclusive, em relação aos seus próprios procedimentos.

As Procuradorias de Estado e do Distrito Federal, como atuam também no controle interno dos entes a que pertencem, pois são garantidoras da legalidade nas ações de Estado, tem o dever de possuir uma boa estrutura de governança, para poderem também exigir que os demais órgãos estatais o tenham.

**3. EXIGÊNCIA DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.**

O *compliance* ganhou maior projeção no Brasil após o advento da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos contra a administração pública A referida lei, no entanto, apesar de pregar a importância da implementação de um programa de integridade, principalmente como atenuante para aplicação de penalidades, não obrigava as empresas privadas a adotarem esse mecanismo em suas estruturas de governança.

Alguns Estados brasileiros, inspirados nesses novos conceitos de governança e com o objetivo de combate à corrupção, fraude e outros crimes no ato de contratações públicas, promulgaram leis para exigir programa de integridade das empresas licitantes no ato das contratações públicas. São exemplos o Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/2017), Distrito Federal (Lei Distrital nº 6.112/2018), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/2018), Pernambuco (Lei Estadual nº 16.722/2019) e Espírito Santo (Lei Estadual 10.793/2017).

Com a promulgação da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), consolidou-se a questão e reconheceu-se a importância dos programas de integridade para o combate à corrupção nas licitações e contratações públicas.

O art. 25, § 4º, da Lei 14.133/2021, prevê que nas contratações de grande vulto, “*o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato”*. Os contratos de grande vulto são aqueles cujo valor estimado supera duzentos milhões de reais (art. 6º, XXII). É importante destacar que o prazo para implantação do programa de integridade se inicia somente após a assinatura do contrato, de modo que não é um requisito prévio, mas, sim, uma obrigação contratual que deve ser atendida pelo vencedor da licitação.

Além disso, a presença de um programa de integridade também pode ser um critério de desempate entre duas ou mais propostas (art. 60), uma atenuante no caso de sanções administrativas (art. 156, § 1º) ou uma condição de reabilitação para contratar novamente com o ente público (art. 163, parágrafo único).

De acordo com Mosimann e Peixoto (2021, p. 1), o *compliance* consolida-se a partir da nova Lei de Licitações como “*instrumento* fundamental à concretização dos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988,*atenuando a insegurança jurídica e a prática de atos de improbidade nas contratações firmadas com a Administração Pública*”.

## **4. EXIGÊNCIA DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NO PODER EXECUTIVO FEDERAL.**

No âmbito federal, a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) foi inovadora em tratar da governança corporativas e práticas de *compliance* no âmbito das empresas públicas e sociedade de economia mista. Diz o art. 6º da referida Lei:

Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar **regras de governança corporativa**, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei. (grifo nosso)

O normativo prevê ainda a adoção de *“regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno”* que abranjam: a ação dos administradores e empregados, por meio da implementação de práticas de controle interno; uma área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos; e uma auditoria interna e comitê (art. 9º). Esta área de controle de obrigações e de gestão de riscos deve ser vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, devendo ter uma atuação independente (art. 9º, § 2º).

Posteriormente, foi publicado o Decreto nº 9.203/2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. São definidos como princípios da governança pública: a capacidade de resposta, a integridade, a confiabilidade, a melhoria regulatória, a prestação de contas e responsabilidade e a transparência (art. 3º).

O art. 5º do Decreto prevê que são considerados mecanismos para o exercício da governança a liderança, exercida com integridade, competência, responsabilidade e motivação, a estratégia (objetivos, planos e ações para que a organização atinja o resultado pretendido) e o controle feito por processos estruturados para garantir a execução ordenada e ética das atividades, diminuindo os possíveis riscos.

Segundo o art. 19 do Decreto, os programas de integridade a serem instituídos na administração direta, autárquica e fundacional devem ser estruturados com o comprometimento e apoio da alta administração, a existência de unidade responsável pela implementação no órgão ou na entidade, análise e gestão dos riscos associados e o monitoramento contínuo do programa de integridade adotado.

Por meio da Portaria nº 1.089/2018, a Controladoria Geral da União (CGU) estabeleceu orientações para que os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autarquias e fundações adotem procedimentos e execução de programas de integridade.

No art. 2º, I da Portaria, define-se programa de integridade como o *“conjunto estruturado de medidas institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção”*. O comprometimento da alta administração é enfatizado (art. 3º, § 1º) e é imperativo que o programa *“seja compatível com sua natureza, porte, complexidade, estrutura e área de atuação”* (art. 3º).

São definidas três fases para a implementação do programa de integridade. A primeira é justamente a fase de constituição do programa, ou seja, a criação de uma unidade de gestão da entidade para que seja feita a estruturação e monitoramento do programa de integridade, bem como a orientação e treinamento dos servidores e a promoção de outras ações afins a implementação do programa (art. 4º).

A segunda fase é a período de aprovação do programa de integridade que deve conter todos os seus objetivos, o levantamento dos riscos para a entidade e as suas medidas de tratamento, a forma de monitoramento e o controle interno.

Já a terceira fase é a fase de execução e aperfeiçoamento do programa de integridade para que o seu alcance seja maximizado e que as determinações e diretrizes do programa sejam coerentes com o dia a dia do órgão e de seus servidores.

Vê-se, portanto, que os principais órgãos de controle federais, CGU (interno) e TCU (externo), promovem cada vez mais a imperatividade da implementação da cultura de boa governança e adoção de programas de integridade nos órgãos públicos federais.

Em pouco tempo, não será mais orientativo, mas sim impetrativo que os órgãos da Administração pública federal implantem seus programas de integridade, os quais exercerão um papel fundamental na sua relação com o público externo (fornecedores e prestadores de serviços), bem como a sua própria adoção no plano interno, no que diz respeito a governança e aos mecanismos de controle.

**5. A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELOS ÓRGÃOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI ESTADUAL Nº 10.993/2019. A INICIATIVA DA PGE/ES.**

No Estado do Espírito Santo, de forma vanguardista, foi promulgada a Lei nº 10.993/2019, que instituiu o Programa de Integridade da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A Lei traz todas as diretrizes para a implantação dos programas de integridade dos órgãos da administração direta e dos entes da administração indireta, prevendo ainda que os programas precisam ser constantemente monitorados para assegurar sua efetividade[[1]](#footnote-1).

Vejamos alguns dispositivos da norma:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Integridade da Administração Pública em todos os órgãos e entidades no âmbito do Estado do Espírito Santo, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 1º A instituição do Programa de Integridade da Administração Pública exprime o compromisso do Estado do Espírito Santo com o combate à corrupção em todas as suas modalidades e contextos, bem como com os valores da integridade, da ética, da transparência pública, do controle social e do interesse público, buscando articular, nas disposições previstas nesta Lei, todas as normas já existentes que fomentam a cultura de integridade no setor público no âmbito do Estado do Espírito Santo.

**§ 2º O Programa de Integridade da Administração Pública deve ser concebido e implementado de acordo com o perfil específico de cada órgão e entidade pública estadual, e as medidas de proteção nele estabelecidas devem ser analisadas e implantadas de acordo com os riscos de integridade identificados na atuação e no funcionamento de cada organização. (grifo nosso)**

Os eixos estruturantes dos programas de integridade deverão ser:

Art. 5º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual deverão instituir Programa de Integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção e à remediação de fraudes e atos de corrupção, estruturado nos seguintes eixos:

 I - comprometimento e apoio da alta administração;

 II - existência de unidade responsável pela implementação e execução do Programa no órgão ou entidade;

 III - gestão dos riscos associados ao tema da integridade;

 IV - prescrição clara, objetiva e didática de todas as regras e instrumentos que compõem o Programa; e

 V - monitoramento contínuo dos atributos do Programa.

Diante da obrigação legal de que os órgãos públicos do Estado do Espírito Santo implementassem seus programas de integridade, a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo iniciou estudos para avaliar como e qual seria a melhor forma de estrutura seu programa de integridade.

Inicialmente, pensou-se em criar uma comissão interna de Procuradores e servidores para criar o programa.

No entanto, viu-se que, diante da importância da atuação da PGE/ES também como órgão de controle da atuação dos demais órgãos do Estado, e diante da pouca maturidade do órgão sobre o tema e das dificuldades internas para avaliação de matriz de risco e implementação, optou-se por contratar empresa de consultoria especializada.

Realizou-se pregão eletrônico, que teve por objeto contratação de empresa de consultoria com vistas a elaboração do Programa de Integridade da Procuradoria Geral do Estado, prevendo-se no termo de referência do certame todos os requisitos que a Lei nº 10.993/2019 exigia. Vejamos:

**TERMO DE REFERÊNCIA**

01 **Título e Objetivo Geral:**

Elaboração do Programa de Integridade da Procuradoria Geral do Estado.

02 **Delimitação do Objeto a ser licitado:**

Constitui objeto do presente Termo de Referência a Contratação de empresa especializada em consultoria para elaboração do Programa de Integridade para a PGE, nos termos da Lei Estadual n. 10.993/2019, contendo conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade devendo contemplar, mas não se limitando, a análise de perfil e identificação dos riscos de integridade, a definição de medidas de mitigação dos riscos identificados, a elaboração da matriz de responsabilidade, a estruturação do Plano de Integridade, o desenho e implantação dos mecanismos de controle, elaboração do código de ética dos Procuradores do Estado, políticas e diretrizes da PGE, comunicação e treinamento inicial, divulgação do canal de denúncias, elaboração de planos de ação visando o monitoramento do Programa.

São objetos deste Termo de Referência:

***(i)*** Relatório contendo diagnóstico e plano de ação com cronograma para implantação do Programa de Integridade para aprovação da PGE.

***(ii)*** Relatório com todo o conteúdo do item: a análise de perfil e identificação dos riscos de integridade, a definição de medidas de mitigação dos riscos identificados, a elaboração da matriz de responsabilidade, a estruturação do Plano de Integridade, o desenho e implantação dos mecanismos de controle para aprovação da PGE.

***(iii)*** Elaborar código de ética dos Procuradores do Estado, políticas e diretrizes da PGE;

***(iv)*** Ministrar treinamento inicial;

***(v)*** Elaborar o fluxo de recebimento e tratamento de denúncias

***(vi)*** Elaborar plano de comunicação que tangencie a divulgação do Programa de Integridade no âmbito da PGE

***(vii)*** Elaborar procedimento de monitoramento para avaliação da efetividade do Programa de Integridade.

***(viii)*** Documentar os procedimentos e consolidar o Programa de Integridade.

***(ix)*** Elaborar manual de relacionamento com a PGE, para os servidores da Administração Pública Estadual.

A empresa vencedora iniciou o projeto, que durou 12 meses. A entrega institucional do programa de integridade pela Consultoria contratada deu-se no dia 24 de agosto de 2023.

Os documentos produzidos foram:

1. Relatório de Entendimento de Contexto;

2. Relatório de Avaliação de Riscos de Integridade;

3. Matriz de Riscos de Integridade;

4. Palestra de Sensibilização - 1º Treinamento;

5. Relatório de Avaliação do Canal de Denúncias;

6. Código de Conduta dos Procuradores do Estado;

7. Manual de Relacionamento com Públicos de Interesse;

8. Plano de Comunicação;

9. Plano de Monitoramento;

10. Plano de Integridade;

11. Minuta do Regimento Interno do Comitê de Ética;

12. Minuta da Política sobre Conflito de Interesses

a. Modelo de Declaração de atividades fora das atribuições institucionais (Anexo A da Política sobre Conflito de Interesses)

b. Procedimento Operacional Padrão de Análise de Consulta sobre Conflito de Interesse (Anexo B da Política sobre Conflito de Interesses);

13. Minuta da Política sobre o recebimento de brindes, presentes e hospitalidades

a. Formulário de consulta para o recebimento de hospitalidades (Anexo A da Política sobre o recebimento de brindes, presentes e hospitalidades)

b. Relatório de análise de consulta para o recebimento de hospitalidades (Anexo B da Política sobre o recebimento de brindes, presentes e hospitalidades)

14. Minuta da Política do Sistema de Gestão de Denúncias

a. Minuta Procedimento Operacional Padrão para o Sistema de Gestão de Denúncias (Anexo único da Política do Sistema de Gestão de Denúncias);

15. Minuta da Política sobre Prevenção e Enfrentamento de Assédio.

Tratou-se, como podemos observar acima, de uma entrega de um programa de integridade completo, que deverá ser implementado e constantemente monitorado pela PGE/ES.

Espera-se que o salto qualitativo da entrega à sociedade pela PGE/ES seja enorme, afastando cada vez mais a visão de interesse público do âmbito individual dos procuradores e servidores, que devem se alinhar com os objetivos da instituição, previstos em seu programa de integridade.

**6. A ESSENCIALIDADE DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NAS PROCURADORIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.**

As Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, como órgão também de controle da legalidade das ações estatais, tem o dever de regular as suas estruturas internas de governança e implementar seus programas de integridade.

Especificamente em relação à PGE/ES, tornou-se obrigatória a implantação de um programa de integridade, por meio da edição da Lei estadual nº 10.993/2019.

Apesar da obrigatoriedade instituída em Lei, entendemos que a estruturação de programas de integridade é inerente à atuação das PGEs, de forma que se torna essencial que as procuradorias tenham estruturas de governança e programas de integridade sólidos e efetivos.

A boa governança pública passa não só por implementar a ética, no sentido de controles contra fraude e atos ilícitos. Vai muito mais além. Impõe ao gestor público a necessidade de fomentar e estabelecer sua atuação com respeito à inclusão, erradicação do preconceito e de qualquer forma de discriminação.

Buscando a estruturar sua governança interna bem como seus programas de integridade, as PGEs estariam não só na dianteira em implementar a meta 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que trata especificamente sobre ações anticorrupção, mas também como todos os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estando, assim, também perfeitamente alinhadas coma agenda ESG.

Agindo segundo essas diretrizes, as PGEs traçariam um caminho necessário e sem volta para a construção de um mundo inclusivo, ético e sustentável.

**7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

BEVIR, M. **Governança democrática: uma genealogia**. Rev. Sociol. Polit., v. 19, n. 39, p. 103-114, jun. 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31688/20208>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. **Guia de Implantação de Programa de Integridades nas Empresas. Orientações para a Gestão da Integridade nas Empresas Estatais Federais.** CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU**.** Brasília, dez. 2015. Disponível em: <https://wiki.cgu.gov.br/index.php/Guia\_%E2%80%93\_Implanta%C3%A7%C3%A3o\_de\_Programa\_de\_Integridade\_em\_Empresas\_Estatais>. Acesso em 25 ago. 2023.

BRASIL. **Guia da política de governança pública. Brasília**: Casa Civil da Presidência da República, 2018. 86 p.: il., color.Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/downloads/guia-da-politica-de-governancaublica#:~:text=Assim%2C%20de%20forma%20mais%20objetiva,alinhados%20aos%20interesses%20da%20sociedade>. Acesso em 28.08.23.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Governança pública: referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública e ações indutoras de melhoria**. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Portaria nº 1.089, de 25 de abril de 2018**. Estabelece orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/11984199/do1-2018-04-26-portaria-n-1-089-de-25-de-abril-de-2018-11984195>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Estado do Espírito Santo. **Lei ordinária nº 10.793, de 21 de dezembro de 2017**. Institui o Código de Conduta e Integridade a ser observado pelos fornecedores de bens e prestadores de serviços ao Estado do Espírito Santo. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI107932017.html>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Estado do Espírito Santo. **Lei ordinária nº 10.993, de 24 de maio de 2019**. Institui o Programa de Integridade da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, e adota outras providências. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI109932019.html?identificador=330039003000370032003A004C00>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. **Manual para implementação de programas de integridade**: **orientações para o setor público**. Brasília, julho de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/manual\_profip.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

GOMES, Ricardo Corrêa; TEIXEIRA, Alex Fabiane. **Governança pública: uma revisão conceitual.** Revista do Serviço Público (Online), v. 70, p. 519-550, 2019.

JUNQUEIRA, Gabriel Marson. **A prevenção da corrupção na administração pública**: Contributos criminológicos, do corporate compliance e public compliance. Belo Horizonte: Editora D'Plácito, 2019.

MOSIMANN, Ítalo Augusto; PEIXOTO, Bruno Teixeira. **O compliance na nova Lei de Licitações**. 21 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-21/opiniao-compliance-lei-licitacoes>. Acesso em: 23 ago. 2023.

NOGUEIRA, Thiago e THORSTESEN, Vera. **Governança Pública: a evolução do tema na OCDE e as diretrizes para o Brasil .** CCGI - Nº 27 Working Paper Series.. Working Paper 532; Coleções[FGV EESP - Textos para Discussão / Working Paper Series](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/1743) [545]; São Paulo, set. 2020. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10438/29715>>. Acesso em 20 ago. 2023.

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE**. RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO DA OCDE SOBRE INTEGRIDADE PÚBLICA. Disponível em <**https://www.oecd.org/gov/ethics/integrity-recommendation-brazilian-portuguese.pdf>. Acesso em 22 ago. 2023.

SIMONSEN, Ricardo. **Os requisitos de um bom programa de compliance**. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). **Compliance**: Perspectivas e Desafios dos Programas de Conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 105-127. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1793/1890/19735>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SPINELLI, Mário. **A importância das ouvidorias para os sistemas de integridade governamentais**. In: ZENKNER, Marcelo; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coord.). **Compliance no setor público**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 211-222.

UNODC. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\_corruption/Publicacoes/2007\_UNCAC\_Port.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

ZENKNER, Marcelo. **Sistemas públicos de integridade: evolução e modernização da Administração Pública brasileira.** In: ZENKNER, Marcelo; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coord.). Compliance no setor público. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

1. Art. 10. O órgão ou entidade deverão elaborar um plano de monitoramento que viabilize a aferição da efetividade da implantação do Programa de Integridade e que permita a identificação tempestiva de falhas e pontos passíveis de aprimoramento, de modo a garantir que a organização responda prontamente a novos riscos de integridade que venham a ser identificados. [↑](#footnote-ref-1)